

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Da Sra. Any Ortiz)

Dispõe sobre o princípio da cooperação tributária e estabelece, nos termos do art. 145, §3º, da Emenda Constitucional n. 132, de 2023, as garantias, direitos e deveres para colaboração entre o Fisco e os contribuintes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o princípio da cooperação tributária e estabelece, nos termos do art. 145, §3º, da Emenda Constitucional n.132, de 2023, as garantias, direitos e deveres para colaboração entre o Fisco e os contribuintes.

Art. 2º Os entes federados, os agentes dos três Poderes, assim como os sujeitos ativo e passivo da relação tributária, deverão pautar sua atuação pelo princípio constitucional da cooperação tributária, de modo a:

I – respeitar e fazer respeitar as normas legais e os atos administrativos emanados de outro ente federado, garantindo sua maior eficácia e eficiência;

II – optar, entre duas interpretações ou enquadramentos legais possíveis, pela alternativa que gere menor litigiosidade e onerosidade do tributo e penalidades eventualmente aplicáveis;

III – presumir a boa-fé dos atos e contratos privados, permitida a sua desconstituição apenas nos casos em que se comprove necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito;

IV – afastar a aplicação de penalidade sempre que a conduta do contribuinte estiver fundamentada em precedente de tribunal administrativo ou judicial que lhe dê suporte;

V – estimular a correção de eventuais erros no cumprimento de obrigações acessórias mediante mera intimação do sujeito passivo, autorizada a imposição de sanção apenas em caso de reiterado e deliberado descumprimento;

VI – aplicar a graduação de penalidades conforme as particularidades do caso concreto, fundamentadas no princípio do *tempus regit actum*, salvo quando houver



normativo mais benéfico ao contribuinte posterior às condutas, quando deve prevalecer o princípio da *novatio legis in mellius*.

Art. 3º Fica garantido ao contribuinte o direito permanente à autorregularização de seus eventuais passivos tributários, independentemente da existência de procedimento de fiscalização em curso, limitado ao máximo de três vezes a cada período de cinco anos.

§1º. A autorregularização dos débitos se dará nos termos previstos na Lei n. 14.740, de 29 de novembro de 2023.

§2º. Havendo divergência pela fiscalização relativamente ao enquadramento e montante do passivo regularizado, o contribuinte será intimado a complementá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º A atuação do agente público que prestigie o princípio da cooperação e o quanto disposto no art. 1º desta Lei não dará ensejo a aplicação de qualquer espécie de responsabilidade funcional, excetuada manifesta ilegalidade.

Art. 5º O contribuinte poderá submeter consulta prévia, para fins da formulação de um acordo com o fisco, sobre situações concretas de planejamento fiscal, para que se pronuncie sobre sua legalidade, em um período máximo de 180 dias contados do protocolo, garantido o sigilo sobre as informações disponibilizadas.

§1º. Excedido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem manifestação fundamentada de mérito por parte das autoridades administrativas, o eventual tributo devido não poderá ser exigido acrescido de penalidade, mas tão somente de juros moratórios.

§2º. Caso o entendimento do fisco seja pela ilegalidade da operação, o lançamento do tributo não poderá ser acrescido de multa punitiva, mas tão somente de juros moratórios.

§3º. As informações reveladas pelo contribuinte às autoridades fiscais não podem ser compartilhadas, conforme o art. 199 do Código Tributário Nacional, sem a autorização prévia do contribuinte.

§4º. A qualificação jurídica definida, na resposta à consulta, para os atos e negócios jurídicos a serem praticados pelo contribuinte será considerada um acordo de planejamento tributário entre fisco e contribuinte, que não poderá ser descumprido pelo fisco no prazo de 5 anos, renovável por igual período.

§5º. A qualificação jurídica objeto de um acordo de planejamento tributário somente poderá ser alterada no prazo previsto no §4º deste artigo nas hipóteses de informação comprovadamente falsa e de não implementação das condições de fato previstas no acordo.

Art. 6º É vedado o uso de critérios estrangeiros ou desprovidos de base legal na legislação brasileira para limitar o direito ao planejamento tributário.



Art. 7º Considera-se como bom contribuinte o sujeito passivo com regularidade fiscal pelo período ininterrupto de 5 (cinco) anos, comprovadas pela obtenção de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, que terá direito a uma redução de 1% (um por cento) em seu recolhimento mensal de Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”), pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do mês subsequente ao término do referido período.

§1º. Não havendo a apuração de débitos de CBS em determinado mês durante o período de exercício do direito previsto no *caput*, o prazo de 12 (doze) meses será estendido até que o contribuinte possa exercer o seu direito.

§2º. O direito previsto no *caput* deste artigo será renovado anualmente desde que sejam mantidas as condições para a qualificação como bom contribuinte.

Art. 8º Revoga-se o §3º do art.1º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 em relação ao art. 7º, §§1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (“EC 132/2023”), que inaugurou a reforma tributária do consumo a partir da aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 45/2019 (“PEC 45/2019”), introduziu a cooperação dentre os princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Confira-se:

"Art. 145.

.....
§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.”

A partir dessa importante alteração legislativa, o princípio da cooperação coloca-se ao lado dos princípios da legalidade, anterioridade, irretroatividade e não-confisco como uma garantia constitucional direcionada para todos os agentes envolvidos na relação jurídico-tributária.

A cooperação orienta que toda a ação, particular ou pública, seja voltada à facilitação das relações a fim de alcançar o máximo de eficiência e o mínimo de atrito, reduzindo custos de conformidade e de fiscalização e maximizando os resultados da atividade produtiva, em acordo com os objetivos da reforma tributária.

Com a positivação desse princípio, cabe ao legislador infraconstitucional disciplinar as regras de estruturação do sistema tributário a partir desse importante mandamento, estabelecendo comandos normativos que visem a redução de conflitos, danos e custos, que favoreçam o alinhamento de interesses, a agilização de procedimentos, a facilitação do pagamento de tributos e do exercício da atividade



econômica, dentre outros, com o objetivo de tornar a gestão tributária, do estado e dos contribuintes, mais simples, barata e transparente.

Nesse cenário, visando a regulamentar a reforma da tributação sobre o consumo e de forma a atender ao comando previsto no art. 145, §3º da EC 132/2023, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que introduz na legislação regras fundamentais de atuação e interpretação à luz do princípio da cooperação tributária.

Nesse sentido, orienta o respeito às normas e atos administrativos com vistas à garantia de eficácia e eficiência; a aplicação de interpretação razoável das normas; a presunção de boa-fé dos atos e contratos privados; o afastamento de penalidades nas hipóteses em que a conduta do contribuinte estiver pautada em precedente administrativo ou judicial que lhe dê suporte; a promoção de estímulo ao cumprimento de obrigações acessórias, com imposição de sanções apenas nos casos em que verificado seu reiterado e deliberado descumprimento; e a permissão de graduação de penalidades conforme as particularidades do caso concreto.

Além disso, o projeto introduz regra que permite a autorregularização permanente do passivo tributário, que será autorizado independentemente da existência de procedimento fiscalizatório em curso; admite a realização de denúncia espontânea, mediante a compensação de tributos e orienta a aplicação de previsões insertas no Código Tributário Nacional a partir da lógica colaborativa.

A redação normativa sugerida também define o conceito de bom contribuinte, como sendo aquele que não tenha tido impedimento à obtenção de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, pelo período ininterrupto de 5 (cinco) anos, conferindo benesses fiscais como forma de estímulo à conformidade, a partir da redução de 1% no recolhimento mensal de CBS por um período de doze meses.

Todos esses dispositivos têm como objetivo estruturar o novo sistema de tributação para que funcione da forma mais eficiente, menos custosa e mais ágil possível, à luz do princípio constitucional da cooperação tributária, alinhado com os demais objetivos constitucionais, especialmente o de desenvolvimento nacional.

Nesse cenário, considerando-se que a cooperação tributária prevista no art. 145, §3º da EC 132/2023 é uma das diretrizes fundamentais do sistema tributário nacional e que deve ser respeitada na elaboração de leis complementares e ordinárias, apresenta-se o presente projeto de lei com vistas a disciplinar as normas básicas de atuação e interpretação que informarão as relações mantidas entre fisco, contribuintes e os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a partir da lógica cooperativa.

Sala das Sessões, 2024.

Atenciosamente,
Deputada Any Ortiz

